



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851825 - RJ (2019/0362572-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ163939
AGRAVADO : ANTONIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A revisão das conclusões estaduais quanto à desincumbência do ônus probatório demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851825 - RJ (2019/0362572-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
BRUNO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ163939
AGRAVADO : ANTONIA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A revisão das conclusões estaduais quanto à descumbrência do ônus probatório demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 790):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões deste agravo, a agravante reitera que o acórdão *a quo* foi omissivo quanto à demonstração dos elementos mínimos de prova quanto ao atropelamento por culpa da concessionária. Salienda que o Tribunal também não enfrentou a fixação do pensionamento, o qual se iniciaria quando a vítima fatal completaria 14 (quatorze) anos, idade para a qual o trabalho seria excepcional segundo normas do ECA. Outrossim, argumenta que a valoração de provas não é obstada pelo enunciado n. 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 808-812).

É o relatório.

VOTO

A despeito do esforço argumentativo da agravante, nota-se que o Tribunal local enfrentou de forma expressa todos os argumentos suscitados pelas partes, inclusive no que tange ao pensionamento em idade inferior à legal, atentando-se para a realidade das famílias brasileiras de baixa renda.

É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fl. 561):

Com relação ao pensionamento, assiste razão à autora, ora primeira recorrente, vez que pacífica a jurisprudência no sentido de que a morte de filho menor decorrente de ato ilícito do poder público, em famílias de baixa renda, como é o caso dos autos, constitui causa para o pagamento de indenização por danos materiais, independentemente do exercício de trabalho remunerado à vítima, sendo certo que o pensionamento deve ser arbitrado no patamar de 2/3 (dois terços) do salário mínimo a partir da data em que a menor teria idade para o trabalho (14 anos), até a data em que ela completaria 25 (vinte e cinco) anos, reduzida para 1/3 (um terço) a partir de então, até os 65 anos.

Desse modo, não há que se cogitar, na hipótese dos autos de nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

No que tange à pretensão de afastamento de afastamento do enunciado n. 7/STJ, também não merece provimento o presente recurso. Isso porque as questões relativas à distribuição e atendimento do ônus da prova não são passíveis de revisão de forma autônoma e independente da análise dos fatos e provas efetivamente carreados aos autos. Desse modo, é inviável a alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto ao afastamento da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.851.825 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0362572-8

Número de Origem:

201925107166 0329878-93.2017.8.19.0001 3298789320178190001 03298789320178190001
02445613020178190001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

BRUNO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ163939

RECORRIDO : ANTONIA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487

BRUNO CALFAT - RJ105258

BRUNO COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ163939

AGRAVADO : ANTONIA RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020